



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712504 - MG (2024/0292956-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORKNIK

AGRAVANTE :

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONCURSO DE AGENTES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu o agravo em recurso especial do Ministério Público estadual e deu-lhe provimento para reconhecer a tipificação da conduta dos agravados como receptação qualificada, prevista no art. 180, §1º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a tipificação da conduta dos agravados como receptação qualificada é correta, considerando a ausência de propriedade do estabelecimento comercial por parte dos corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A receptação qualificada é um tipo autônomo, qualificado pelo exercício de atividade comercial, e a elementar do tipo se comunica aos corréus, nos termos do art. 30 do Código Penal.

4. A teoria monista adotada no ordenamento jurídico brasileiro implica que todos os agentes concorrem para o mesmo delito, sendo irrelevante que os corréus não tenham praticado todos os elementos do tipo qualificado, bastando para a adequação típica que tenham concorrido em concurso de agentes, ainda que não possuam as condições pessoais ou tenham promovido atos relacionadas a todos os elementos do tipo qualificado.

5. A decisão agravada está correta ao imputar aos corréus a prática do crime de receptação qualificada, afastando a desclassificação do delito operada pelas instâncias ordinárias, a despeito não serem eles os proprietários do estabelecimento comercial no qual ocorreu a receptação qualificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento:

1. Os elementos típicos da receptação qualificada comunicam-se por força de lei aos corréus, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem atividade comercial.

2. A teoria monista implica o reconhecimento de que em delitos qualificados todos os agentes em concurso concorrem para esse mesmo delito, sendo prescindível que todos pratiquem os mesmos elementos fáticos do tipo qualificado, bastando apenas a prova do concurso de agentes.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 30; CP, art. 180, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 738.550/ES, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14.11.2006; STJ, AgRg no AREsp 2.675.121/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.466.958/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.03.2023; STJ, REsp 1.707.850/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13.03.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50425658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNICK Assinado em: 11/09/2025 11:31:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: c7f8e9a8-9aec-4551-9a4e-99ec946c10c3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712504 - MG (2024/0292956-4)
RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNICK
AGRAVANTE : _____
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONCURSO DE AGENTES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu o agravo em recurso especial do Ministério Público estadual e deu-lhe provimento para reconhecer a tipificação da conduta dos agravados como receptação qualificada, prevista no art. 180, §1º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a tipificação da conduta dos agravados como receptação qualificada é correta, considerando a ausência de propriedade do estabelecimento comercial por parte dos corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A receptação qualificada é um tipo autônomo, qualificado pelo exercício de atividade comercial, e a elementar do tipo se comunica aos corréus, nos termos do art. 30 do Código Penal.

4. A teoria monista adotada no ordenamento jurídico brasileiro implica que todos os agentes concorrem para o mesmo delito, sendo irrelevante que os corréus não tenham praticado todos os elementos do tipo qualificado, bastando para a adequação típica que tenham concorrido em concurso de agentes, ainda que não possuam as condições pessoais ou tenham promovido atos relacionadas a todos os elementos do tipo qualificado.

5. A decisão agravada está correta ao imputar aos corréus a prática do crime de receptação qualificada, afastando a desclassificação do delito operada pelas instâncias

ordinárias, a despeito não serem eles os proprietários do estabelecimento comercial no qual ocorreu a receptação qualificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os elemento típicos da receptação qualificada comunicam-se por força de lei aos corréus, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem atividade comercial.
2. A teoria monista implica o reconhecimento de que em delitos qualificados todos os agentes em concurso concorrem para esse mesmo delito, sendo prescindível que todos pratiquem os mesmos elementos fáticos do tipo qualificado, bastando apenas a prova do concurso de agentes.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 30; CP, art. 180, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 738.550/ES, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14.11.2006; STJ, AgRg no AREsp 2.675.121/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.466.958/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.03.2023; STJ, REsp 1.707.850/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13.03.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por _____ contra decisão de minha lavra, às fls. 976/983, que conheceu o agravo em recurso especial do Parquet estadual e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe provimento para reconhecer a tipificação da conduta dos agravados como aquela prevista no art. 180, §1º, do CP.

No presente agravo regimental (fls.992/999), a defesa busca a modificação do julgado para que seja mantida a tipificação do delito em crime de receptação simples da condenação do ora agravante, ante a ausência dos requisitos legais para o tipo qualificado, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o apelo especial provido em sua integralidade.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, consoante consta na decisão agravada, sobre a controvérsia dos autos, o TJMG assim decidiu sobre a incidência da tipicidade qualificada do crime de receptação no caso dos autos:

"DO RECURSO MINISTERIAL:

Quanto ao apelo ministerial, em que pesem os argumentos expendidos, não há como acolher a pretensão deduzida, intentando a condenação dos recorridos _____ e _____ pelo crime de receptação qualificada. Ora, conforme esposado pelo d. Magistrado Sentenciante, eles concorreram para o crime de receptação simples, na medida em que não se pode considerar que a conduta por eles praticada tenha sido no exercício de atividade comercial ou industrial, uma vez que as apreensões ainda que tenham ocorrido em estabelecimento comercial, este não era de propriedade dos mencionados agentes, mas sim de Marília, justificando, assim, a sua escorreita condenação nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, e desta nas reprimendas do art. 180, §1º, do mencionado codex.

Como sabido, o tipo penal de receptação qualificada exige a prática de um dos verbos do núcleo (adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar), em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, de forma habitual, de coisa que deve saber ser produto de crime." (fls. 799/800, grifo nosso)

Conforme asseverado na decisão agravada, extrai-se do trecho acima que quanto à parte ora agravante a Corte estadual reconheceu com base nas provas dos autos que esta concorreu para o crime de receptação qualificada pelo qual a corré foi condenada, deixando, contudo de condenar o ora agravante pelo mesmo tipo penal porque ele não era o proprietários do estabelecimento.

Assim, tal como consignado na decisão monocrática, sendo incontroversos estes fatos no acórdão, mostrava-se mesmo possível a reavaliação deste elemento probatório incontroverso, revalorando-o, sem que se incida no óbice da

Súmula n. 7 do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998 E 68 DA LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL EVIDENCIADA PELA PROVA DOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE EMINENTEMENTE JURÍDICA DO CASO.

DOSIMETRIA.

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ nas hipóteses em que a análise da questão suscitada no recurso especial demanda a mera revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pela Corte a quo, hipótese dos autos. 2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.519.417/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, REVALORAÇÃO DE FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NULIDADE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido inexistindo, portanto, contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.428.588/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifo nosso)

Com esse contexto fático delineado pelo acórdão, depreende-se que o TJMG deixou de reconhecer a comunicação da elementar do exercício de atividade comercial aos corréus por não serem eles proprietários do estabelecimento comercial, ao contrário da corré.

Contudo, tal como registrado na decisão agravada, este entendimento da Corte estadual diverge do entendimento deste Sodalício.

De fato, foi reconhecido pelo acórdão que o ora agravante concorreu para a receptação dos bens no estabelecimento comercial de propriedade da corré, tendo ele agido em concurso de agentes.

Portanto, é incontroverso que estão presentes os requisitos indispensáveis ao concurso de agentes, quais sejam: a pluralidade de sujeitos e de condutas, a relevância causal de cada conduta, o liame subjetivo entre os agentes e a identidade de infração,

sendo incontrovertido, ainda, que a corré praticou o crime de receptação qualificada, dado que agiu de forma habitual e no exercício de atividade comercial.

E, dessa forma, como corolário de que a receptação qualificada é um tipo autônomo, qualificado exatamente pelo fato de ocorrer no exercício de atividade comercial, impõe-se a comunicação desta elementar aos corréus, nos expressos termos do art. 30 do CP.

Em verdade, como assentado na decisão agravada, pela teoria monista por nós adotada, há um único crime de receptação, o qual é imputado à corré comerciante proprietária do estabelecimento comercial e aos corréus que concorreram no delito com esta, sendo irrelevante neste contexto que os agravados não sejam os proprietários do estabelecimento.

E, em assim sendo, pela incidência da teoria monista mencionada, havendo a prova da habitualidade e dos demais requisitos do crime de receptação qualificada quanto a um dos agentes, no caso dos autos a corré, é prescindível a prova da habitualidade do crime ou o exercício da atividade comercial quanto a cada um dos coautores ou partícipes, bastando que estes tenham concorrido para o delito que possua tais elementos fáticos comprovados, ainda que a concorrência para a ação seja realizada de forma instantânea e eventual, justamente porque para o legislador todos concorreram para o mesmo delito.

Portanto, como expressamente registrado na decisão agravada, a eles se comunica a circunstância de caráter pessoal, por ser elementar do tipo qualificado, como reconhece esta Corte Superior.

Neste sentido:

CRIMINAL. RECURSOS ESPECIAIS.
RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. BIS IN IDEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ESCUTA TELEFÔNICA NÃO AUTORIZADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. CONDIÇÃO PESSOAL ELEMENTAR. COMUNICABILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET PELA CONDENAÇÃO NO TIPO SIMPLES DA RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO PELA RECEPÇÃO QUALIFICADA. MUTATIO LIBELLI. INOCORRÊNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JÚIZ AO ENTENDIMENTO MINISTERIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO TÍPICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 - STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece de alegado dissídio jurisprudencial quando o recorrente deixa de proceder ao cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido, com o fim de explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam, limitando-se à transcrição de ementas. II. É possível o reconhecimento da reincidência se entre o cumprimento da pena anterior e a nova condenação ainda não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. III. Não se conhece do recurso que aponta violação ao art. 1º, da Lei n.º 9.296/96 e ao art. 156, do Código de Processo Penal, se os assuntos não foram objeto de debate e deliberação pelo acórdão recorrido. Ausência do pré-requisito do prequestionamento. IV. Fundamentada a dosimetria da pena em aspectos peculiares ao caso, intimamente relacionados com as circunstâncias fáticas da prática delituosa, torna-se inviável seu reexame pela via do especial, ante a incidência da Súmula n.º 07/STJ. V. Sendo, o exercício de atividade comercial circunstância elementar do tipo da receptação qualificada, tal circunstância, apesar de ser de caráter pessoal, comunicase a todos os réus, nos termos do art. 30 do Código Penal.

VI. A manifestação do Ministério Público, em sede de alegações finais, pela condenação do réu na forma simples da receptação e, não na forma qualificada, não vincula o convencimento do Juízo, de acordo com o teor do art. 385, do CPP. VII. Alegação de inépcia da denúncia prejudicada, ante o julgamento de anterior recurso em habeas corpus interposto perante este Tribunal. VIII. Sendo dependentes do reexame das circunstâncias concretas constantes dos autos as alegações de incompetência e inadequação típica dos crimes de formação de quadrilha e receptação, não se conhece do recurso, em função do teor da Súmula n.º 07 desta Corte. IX. Recurso de Cleveland Moreira Júnior parcialmente conhecido e desprovido;

Recurso de Jefferson Foratini Peixoto, parcialmente conhecido e desprovido; Recurso de Jarbas de Almeida Bonfim não conhecido, nos termos do voto do relator.

(REsp 738.550/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP,
QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006,
p. 472, grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 313-A DO CP. DELITO QUE ESPECIFICA AS CONDIÇÕES DO ENGODO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 171, §3º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, do cotejo entre os tipos penais previstos nos arts. 171, § 3º, e 313-A do CP, colhe-se que os dois versam sobre a obtenção de vantagem indevida mediante fraude, mas um deles especifica as condições do engodo (inserção de dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração) e circunstância de caráter pessoal de seu agente (funcionário autorizado). Assim, o art. 313-A do CP é norma especial em relação ao art. 171, § 3º, do mesmo estatuto, porquanto acrescenta circunstâncias

elementares à descrição típica do estelionato, as quais se comunicam a todos os coautores do delito delas cientes, nos termos do art. 30 do CP (AgRg no AREsp n. 1.466.958/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023.).

2. Não há qualquer ilegalidade na condenação daacusada pelo delito do art. 313-A do CP, uma vez que a condição de funcionário público do referido tipo penal se comunica a todos os envolvidos na consecução do crime, ainda que não possuam a referida qualidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.675.121/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERBETES SUMULARES N. 7 E 211 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ADEQUAÇÃO TÍPICA AO DELITO PREVISTO NO ART. 313-A DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se a narrativa fática das condutas imputadas aoréu é incontrovertida nos autos, a mera readequação típica da conduta não implica reexame de provas, não incidindo o óbice do enunciado sumular n. 7 do STJ.

2. Não há falar em ausência de prequestionamento da matéria, uma vez que o Tribunal a quo expressamente se manifestou a respeito da controvérsia.

3. Na hipótese dos autos, o réu, servidor do INSS, em conluio com outra agente, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados a que tinha acesso em razão de seu cargo, com a finalidade de obter vantagem indevida para terceiros, consistente em benefícios previdenciários a que não tinham direito.

4. Do cotejo entre os tipos penais previstos nos arts. 171, § 3º, e 313-A do CP, colhe-se que os dois versam sobre a obtenção de vantagem indevida mediante fraude, mas um deles especifica as condições do engodo (inserção de dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração) e circunstância de caráter pessoal de seu agente (funcionário autorizado).

5. O art. 313-A do CP é norma especial em relação ao art. 171, § 3º, do mesmo estatuto, porquanto acrescenta circunstâncias elementares à descrição típica do estelionato, as quais se comunicam a todos os coautores do delito delas cientes, nos termos do art. 30 do CP.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.466.958/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023, grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. ART. 312, § 1º, C/C OS ARTS. 29 E 30, E ARTS. 298 E 299 C/C O ART. 69, TODOS DO CP. CRIME

CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PECULATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. CONCURSO DE PESSOAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. CONTRARIEDADE AO ART. 26 DA LEI N. 7.492/86. NULIDADE. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 283/STF. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PECULATO. OBJETO MATERIAL. VERBA DE NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. DISCUSSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. INDENIZAÇÃO PELOS DÂNOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL. AUSENTES PEDIDO EXPRESSO E CONTRADITÓRIO A AMPARAR A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 171 DO CP. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 76, II E III, E 79 DO CPP. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E CONTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 29, § 1º, DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. OFESA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. RECURSO ESPECIAL DE GABRIEL DOS ANJOS DE JESUS NÃO CONHECIDO. PROVIDOS, PARCIALMENTE, OS DEMAIS APELOS.

[...]

14. A condição de funcionário público - elementardo tipo penal do art. 312 do CP - exercida por um dos recorrentes, à época do crime, comunica-se aos demais réus, nos termos do art. 30 do CP.

15. A existência de elementos concretos para aexasperação da pena-base que desbordam o tipo penal, no que tange às circunstâncias e consequências do crime, evidenciam maior reprovabilidade da conduta a justificar a sua fixação acima do mínimo legal. 16. Tendo a corte de origem feito referênciac a fundamentos genéricos quanto à culpabilidade, não indicando elementos concretos aptos a justificar o aumento da pena, evidencia-se a ocorrência de ilegalidade, devendo ser redimensionada a pena, com o proporcional afastamento dessa circunstância.

17. Quando idênticas as situações processuais dos réus, cabível a extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

18. Recurso Especial de Gabriel dos Anjos de Jesus não conhecido.

19. Recurso Especial de Gentil Antônio Ruy e Raimundo Benedito de Souza Filho, parcialmente provido, para afastar a fixação de valor mínimo a título de indenização pelos danos causados pela infração penal, nos termos do voto proferido, entendendo-se os efeitos da decisão aos demais corréus, incluindo Marcelo Gabriel de Almeida, com esteio no art. 580 do CPP.

20. Recursos Especiais de Flávio dos Santos Quintanilha, Aluísio Sá dos Santos, Augusto Ruschi Filho e Dilma Marangoni Ruschi, parcialmente providos, para, afastada a circunstância judicial da culpabilidade, reduzir a pena, nos termos da decisão, com efeitos extensivos aos demais corréus, incluindo Marcelo Gabriel de Almeida, com fundamento no art. 580 do CPP.

(REsp n. 1.707.850/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 12/4/2018, grifo nosso)

Assim, subsistente a comunicação desta elementar do crime, afastando a desclassificação do delito operada pelas instâncias ordinárias, e imputando ao ora agravante a prática do crime do art. 180, §1º, do CP, é de se reconhecer o acerto da decisão.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0292956-4

AgRg no

AREsp 2.712.504 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00298323620188130026 10026180029832003

EM MESA

JULGADO: 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORKNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário Me. MARCELO PEREIRA

CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO :

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : MARILIA RAMOS MILAN

CORRÉU :

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Recepção Qualificada

AGRADO REGIMENTAL

AGRAVANTE : _____

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422455510;0380<5<05@ 2024/0292956-4 - AREsp 2712504 Petição :
2025/0072563-3 (AgRg)

Documento eletrônico VDA50371385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/09/2025 13:30:26

Código de Controle do Documento: 6238678A-078E-4F5C-A290-D3D536ECC949